



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000155-75.2015.815.0101

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Comarca de Brejo da Cruz/PB

APELANTE 01: França Bernardo Firmino da Silva

ADVOGADO: Sebastião Marco Costa de Sousa

APELANTE 02: Álida Linara da Costa Moreira

ADVOGADO: Sebastião Marco Costa de Sousa

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. APELO DEFENSIVO DO RÉUS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. PORTE PRA USO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME NO SENTIDO DE DEMONSTRAR A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA DA SUBSTÂNCIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE PENA APLICADO A RÉ ALIDA LINARA DA COSTA MOREIRA. RAZÃO LHE ASSISTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

O nível de gravidade do ilícito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006 se evidencia tão extremo que o legislador não atribuiu exclusividade a uma única conduta para a caracterização da traficância, ou seja, “a atividade mercantil/venda”, é um agir que integra as demais dezessete condutas que autorizam o Estado a impor responsabilidade penal por crime de tráfico. Logo, o simples ato de “trazer consigo” drogas é suficiente para adequar a conduta ao tipo penal definido como “tráfico ilícito de entorpecente”.

A definição da conduta como de uso ou de tráfico de drogas não se baseia apenas na análise do quantitativo de entorpecentes apreendidos, mas

perpassa por questões atinentes à forma como foram apreendidos, ao modo em que estavam acondicionados e, por óbvio, à finalidade a que se destinava a substância.

A condição de viciado não é incompatível com a de traficante, ao revés, aquele que é usuário de drogas contumaz, inevitavelmente, se desvia para a atividade mercantil em razão da degeneração produzida pelo consumo excessivo.

É possível a fixação do regime semiaberto para cumprimento de pena ao agente primário condenado à pena não superior a oito anos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE ÁLIDA LINÁRIA DA COSTA PARA ALTERAR O REGIME PARA O SEMIABERTO, E, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE FRANÇA BERNARDO FIRMINO DA SILVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas, tempestivamente, por **França Bernardo Firmino da Silva e Álida Linara da Costa Moreira**, ambas às fl. 208, contra sentença (fls. 201/206) proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Brejo da Cruz/PB**, que julgando parcialmente procedente a denúncia (fls. 02/05), **condenou-os** às sanções penais constantes **no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06**, aplicando uma pena de **06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**, para ambos. No entanto, estabeleceu **regime semiaberto** para **França Bernardo Firmino da Silva** e **regime fechado** para **Álida Linara da Costa Moreira**.

Em suas **razões recursais** (fls.209/2011), os Apelantes pugnaram por suas absolvições. Subsidiariamente, requerem, a desclassificação para o

crime previsto no art. 28, da Lei Antitóxicos, bem como que seja reformada a reprimenda aplicada, acolhendo, para tanto, as atenuantes.

Ainda, exclusivamente com relação a ré **Álida Linara da Costa Moreira**, que seja aplicado o regime semiaberto para cumprimento de pena, ou até mesmo a substituição de privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, pleitearam a suspensão condicional do processo.

Ao oferecer as **contrarrrazões** (fls. 214/221), o Ministério Público *a quo*, opinou pelo provimento parcial da Apelação Criminal dos réus **França Bernardo Firmino da Silva e Álida Linara da Costa Moreira**, para a correção do regime de cumprimento de pena a ser aplicado à re **Álida Linara da Costa Moreira**, sujeitando-a ao regime semiaberto.

Da mesma forma, a Procuradoria de Justiça, por intermédio de seu Procurador, **Dr. Álvaro Gadelha Campos**, exarou **parecer** (fls. 231/239) opinando pelo provimento parcial do recurso, para que seja oportunizado a ré **Alida Linara da Costa Moreira** o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto, conforme disposto no art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória (fls.05/05) que, no dia 21 de fevereiro de 2015, por volta das 23h30, a guarnição da Polícia Militar prendeu em flagrante **França Bernardo Firmino da Silva e Álida Linara da Costa Moreira**, pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/06), uma vez que se encontravam comercializando substâncias entorpecentes, em um evento denominado de Pancadão.

Extrai-se da exordial que no dia e hora acima mencionados, a polícia militar foi acionada mediante denúncias anônimas, informando que um casal encontrava-se comercializando drogas na festa Pancadão. Então, após empreenderem diligência, localizaram os denunciados, oportunidade que após abordagem, foram encontrados 26 (vinte e seis) pedras de crack em um recipiente plástico, com a mulher e a quantia de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), dinheiro trocado, com o homem, além de um celular da marca Samsung.

Ao realizar a vistoria médica, constatou-se que verdadeiramente a droga apreendida tratava-se de substância popularmente conhecida por crack, subproduto da cocaína.

Por tais razões, foram denunciados como incurso nas penas do **art. 33, caput, c/c art. 35 e 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal.**

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença pelo **Juízo de Direito da comarca de Brejo da Cruz/PB** para **condenar** os apelantes como incurso nas penas do **art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06**, sendo-lhes atribuída a reprimenda final de **06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa**, sendo imposto regime **semiaberto** para o réu **França Bernardo Firmino da Silva** e o regime **fechado** para a ré **Alida Linara da Costa Moreira**. Ademais, **absolveu-os** das imputações previstas nos **arts. 35 e 40 da Lei n.º 11.343/06.**

Insatisfeitos, os Apelantes, interpuseram **recurso de apelação**, requerendo em suas razões (fls. 209/211) a absolvição. Subsidiariamente, a desclassificação do delito constante no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 para o art. 28, do mesmo diploma legal, ainda a redução das reprimendas, com o devido reconhecimento das atenuantes legais.

Roga, ainda, tão somente a apelante **Alida Linara da Costa Moreira**, pela alteração do regime de cumprimento de pena, aplicando-se o semiaberto, ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por derradeiro, a concessão de *sursis* processual.

Pois bem.

Inicialmente, no que tange à **materialidade delitiva**, tem-se que está comprovada, por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 07/10), laudo de apresentação e apreensão (fls. 16) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 133), onde consta resultado positivo para a substância COCAÍNA.

Quanto à **autoria**, encontra-se igualmente demonstrada no conjunto probatório, em especial, através dos depoimentos testemunhais. Vejamos:

O condutor e 1ª testemunha, **Omar Benazil Franco Moraes**, em seu depoimento prestado em esfera policial (fl. 07), disse:

“que confirma que na data 21/02/2015, por volta das 23h45min a guarnição da Polícia Militar durante rondas de rotina pela cidade de Brejo da Cruz/PB após denúncias por ligações anônimas a guarnição se deslocou ao evento denominado 'PANCADÃO', na cidade de Brejo da Cruz/PB, pois haveriam denúncias que lá estaria havendo comercialização de drogas; que a guarnição policial procedeu a abordagem de um casal **que estavam no interior da festa PANCADÃO, de nomes: Alida Linara da Costa Moreira e França Bernardo Silvino da Silva, com a mulher foi encontrado um recipiente plástico contendo vinte e seis pedras de crack e com o homem foi encontrado a quantia de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) em cédulas trocadas** e um aparelho celular Samsung; que a mulher informou que a droga

pertenceria ao seu companheiro; que diante dos fatos o casal foi trazido para a Delegacia de Polícia para as providências legais”. (grifei)

Diante da autoridade judicial (mídia digital de fls. 113), confirmou que a assinatura no depoimento constante à fl. 07 lhe pertencia, bem como que ratifica integralmente o depoimento anteriormente prestado. Ademais, alegou que as ligações anônimas foram direcionadas ao COPOM, sendo repassado para a guarnição as informações. Continuou afirmando que já haviam várias denúncias em desfavor de França, pois em outras ocasiões já praticava essas condutas. Disse ainda que, no momento da apreensão, Alida Linara afirmou que a droga pertencia ao seu companheiro. Por fim, narrou que os acusados estavam em uma mesa bebendo, não praticando, no momento, nenhum ato de traficância, mas que ao apreender a droga, esta se encontrava em um pote plástico, estando todas as pedras embaladas individualmente.

Da mesma forma, o policial e testemunha, **Gustavo Figueiredo Palmeira de Araújo** prestando depoimento perante a autoridade policial (fl. 08), alegou exatamente o mesmo que o condutor, **Omar Benazil Franco Moraes** (fl. 07).

Quando ouvido em juízo (mídia digital fl. 113), narrou que a assinatura constante à fl. 08 dos autos é sua, bem como ratificou integralmente todo o depoimento prestado na delegacia de polícia. Ato contínuo, afirmou que as informações lhe foram passadas por meio do COPOM, uma vez que este havia recebido ligação anônima relatando que um casal estava comercializando entorpecentes na festa “Pancadão”, assim passaram as características para guarnição, possibilitando a abordagem. Ademais, no momento da apreensão, constataram que estavam em posse de um recipiente plástico contendo 26 (vinte e seis) pedras de crack, embaladas individualmente em papel alumínio. Por fim, narrou que Alida Linara disse que a droga pertencia ao seu companheiro França.

Vejamos o que a acusada, **Alida Linara da Costa Moreira**, alegou quando interrogada em sede policial (fl. 09):

“que a conduzida confirma que no dia de hoje (21/02/2015), por volta das 23h45min, foi abordada por policiais militares na cidade de Brejo da Cruz/PB, próximo ao local de festas 'PANCADÃO' na cidade de Brejo da Cruz/PB; **que confirma que no momento da abordagem policial estava de posse de vinte e seis pedras de crack; que essas pedras pertencem ao seu companheiro FRANÇA BERNARDO FIRMINO DA SILVA**; que afirma que a droga era apenas para consumo do seu companheiro; **que nega que a droga apreendida com a sua pessoa fosse destinada a venda**”. (grifei)

Em juízo (mídia digital de fl. 113), ratificou a versão apresentada inquisitorialmente, acrescentando que no dia da festa seu companheiro entregou-lhe um potinho de Vick e pediu para guardá-lo sem abrir, o que fez sem questionar. No entanto, não sabia que tratava-se de drogas e nem suspeitou que fosse, muito embora soubesse que França era usuário e que havia usando o entorpecente em casa, antes de ir para o Pancadão. Afirmou ainda que, durante a festa, o seu companheiro não saiu de seu lado, alegou, ainda, que ele não havia comercializado droga.

A testemunha **Alana Alves Mota**, arrolada em defesa da acusada, disse em juízo (mídia digital de fl. 113) que conhecia a ré há cerca de 04 (quatro) anos e o réu por volta de 02 (dois) meses, afirmou que França era usuário de drogas, mas que não sabia dizer se era traficante. No mais, acrescentou que Alida trabalhava de garçonete e cuidava de seu avô, que não era usuária de entorpecente e nem comercializava.

A testemunha da defesa **Divina Noleto de Almeida**, quando ouvida perante a autoridade judicial (mídia digital de fl. 113), em nada contribuiu para o deslinde do feito, relatando tão somente que a ré não é usuária de droga e nem traficava. Ademais, afirmou que Alida estava se relacionando com França há cerca de 1 a 2 meses. Por fim, afirmou que **Alison**

de Moraes é irmão da ré.

Mister ressaltar que Alisson de Moraes é uma das pessoas com quem o réu trocou mensagens pelo celular (fl. 36), onde disse: “SO TO VENDENDO DROGAS NO NATAL AGORAKKK”.

Ato contínuo, foi ouvida a testemunha **Domerina Vidal de Andrade** (mídia digital de fl. 113), no entanto, em nada contribuiu para o deslinde do feito.

O acusado **França Bernardo Firmino da Silva**, por sua vez, quando ouvido extrajudicialmente (fl. 10), disse:

“que o conduzido confirma que a droga apreendida no dia de hoje (21/02/2015), por volta das 23h45min, pela Polícia Militar no Brejo da Cruz, com a sua companheira ALIDA, lhe pertence; que confirma que a Polícia Militar apreendeu com o conduzido a quantia de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) e um celular Samsung; que ALIDA não é traficante de drogas; que nega o conduzido ser traficante de drogas; que alega que as vinte e seis pedras de crack que estavam com a sua companheira, que guardava estas a sua ordem, se destinavam apenas ao consumo do próprio conduzido; que alega que a quantia de R\$ 124,00 em cédulas trocadas são oriundas do seu trabalho e não do tráfico de drogas; que alega ser pintor; que alega que nunca foi preso; que indagado ao conduzido por qual motivo estava em uma festa com vinte e seis pedras de crack, que estavam guardadas com sua companheira ao seu mando, alega o conduzido que já iria para a sua casa fumar as vinte e seis pedras de crack; que confirma que o casal não tem filhos e estão juntos há cerca de sete meses”.

Judicialmente (mídia digital de fl. 113), ratificou o depoimento prestado em fase de inquérito, afirmando que a droga apreendida era de sua propriedade, uma vez que é usuário.

Em sua defesa, a testemunha **Expedito Alves do Rego**, quando

ouvidas judicialmente (mídia digital de fl. 113), em nada contribuiu para a solução do caso, limitando-se a discorrer sobre a boa conduta do apelante.

Ante o exposto, vê-se que não há que falar em absolvição, uma vez que os policiais foram uníssomos em afirmar que a droga encontrava-se em poder de Alida Linara, estando o entorpecente embalado individualmente e pronto para comércio, restando, dessa forma, devidamente caracterizada a materialidade e comprovada a autoria do delito.

Em suas razões recursais, requereram, ainda, a desclassificação da condenação do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 para o art. 28, do mesmo diploma legal.

Entretanto, embora os acusados neguem categoricamente serem traficantes ao afirmarem que os tóxicos eram apenas para o consumo pessoal, suas versões caem por terra diante das provas colacionadas ao longo da instrução.

No laudo de exame químico-toxicológico (fl. 128), consta que foi apreendido, em poder dos apelantes, 26 (vinte e seis) pequenos embrulhos de papel alumínio, envolvendo substância sólida, amarelada, de formato irregular e odor característico, resultando em positivo para COCAÍNA.

Dessa forma, levando-se em consideração a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos (26 embrulhos de papel alumínio), sua forma de acondicionamento, a quantia de dinheiro encontrada (R\$ 124,00), as circunstâncias da prisão em flagrante e as informações, por meio das ligações anônimas, repassadas por COPOM, indicavam que os acusados atuava, em atividade criminosa de traficância, nos termos do art. 33 da Lei de Drogas, não se tratando, portanto, do delito tipificado no art. 28 da Lei n.º 11.343/11.

Ante o exposto, extrai-se que as provas produzidas são mais do que suficientes para ensejar a condenação que lhes foram impostas, uma vez que o fato de o acusado, França, ser usuário de **entorpecentes**, por si só, não descaracteriza o **tráfico**. Ademais, os apelantes não trouxeram aos autos elementos capazes de desconstituir a prova produzida em desfavor de suas defesas. No mais, destaca-se que apenas o réu França Bernardo admite ser usuário de tóxicos, o mesmo não foi declarado pela ré Alida Linara.

Mister ressaltar que, para que se configure o crime de tráfico de entorpecente não se faz necessário a mercantilização da droga, mas tão somente a prática de um dos núcleos previstos pelo art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Assim, em que pese não haver comprovação fática da venda de narcóticos, o crime se configura, haja vista, como dito anteriormente, ter sido encontrada, armazenada, as drogas descritas no termo de apresentação e apreensão (fls. 16), não justificando-se a desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/06.

APELAÇÃO CRIMINAL. 1)PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. 2) MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS VALIDADE. APELO IMPROVIDO. [...] 2. Mérito **Praticada uma das condutas previstas no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, que se trata de um tipo penal misto alternativo, resta caracterizada a ocorrência do crime de tráfico ilícito de entorpecentes**. As provas dos autos comprovam a ocorrência do crime de tráfico ilícito de entorpecentes com relação a apelante. Os depoimentos de policiais, mormente quando em consonância com o conjunto probatório, possuem validade probatória. No caso sob estudo não só a prova testemunhal deve ser valorada para embasar a condenação do apelante, mas também toda a situação na qual ocorreu a prisão em flagrante do acusado, bem como o fato do monitoramento prévio da Polícia que comprovou que o recorrente portava substâncias entorpecentes e que ao avistar a guarnição as escondeu em local bem próximo de onde estava inicialmente, a quantidade de droga apreendida, o local conhecido de intensa traficância, tendo tudo sido observado pela guarnição da polícia militar. 3. APELO

IMPROVIDO. (TJES; Apl 0006381-40.2015.8.08.0021; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 28/06/2017; DJES 03/07/2017) (grifei)

APELAÇÃO PENAL. TRAFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA. USUÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRÁTICA MERCANTIL. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inviável a absolvição ou a desclassificação para uso quando a quantidade de droga apreendida e as demais **provas do processo demonstram a traficância**. 2. **O tráfico de drogas é tipo misto alternativo, ou de ação múltipla. A prática de qualquer das condutas nele previstas configura o crime**. 3. Não há como desconstituir os testemunhos policiais sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, principalmente quando firmes e coerentes entre si, ainda mais por terem sido confirmadas em Juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 4. **Incabível a desclassificação da conduta do apenado para usuário face a significativa quantidade de droga apreendida bem como as circunstâncias em que ocorreram a apreensão**. 5. Quanto ao pedido de aplicação da acusa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º da Lei de drogas, pontuo que esse não faz jus ao benefício, pois restou provado que o mesmo vem há tempos se dedicando à atividade criminosa. 6. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA; APL 0000697-95.2012.8.14.0014; Ac. 175463; Capitão Poço; Segunda Turma de Direito Penal; Rel. Des. Ronaldo Marques Valle; Julg. 23/05/2017; DJPA 25/05/2017; Pág. 221) (grifei)

Posto isso, não há que se falar em insuficiência probatória, ante a ausência de dúvidas quanto a autoria e materialidade, onde demonstra-se que os apelantes praticaram um dos tipos mistos alternativos presentes no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, qual seja o de **TRAZER CONSIGO**. Assim, entendo por ser **mantida** a sentença condenatória.

Da dosimetria da pena:

A defesa requereu, ainda, em suas razões, a reforma das penas, buscando uma aplicação mais branda e reconhecimento das atenuantes.

Porém, antes de adentrarmos na matéria, faz-se imprescindível a reprodução do trecho impugnado:

- França Bernardo Firmino:

Culpabilidade: é reprovável, tendo em vista que o réu tinha plena consciência da a atitude ilícita que praticava;

Antecedentes: o acusado não é portador de maus antecedentes;

Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la;

Personalidade: não existe nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente;

Motivos: o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil;

Circunstâncias: também não podem ser consideradas desfavoráveis ao réu;

Consequências: inerentes ao tipo penal;

Comportamento da vítima: prejudicado, já que a vítima nesse tipo de crime é a coletividade, principalmente, os jovens que possuem personalidade fácil de se deturpar.

Isto posto, com arrimo nas circunstâncias judiciais acima, estabeleço a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão, a qual à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição de pena, não merece alteração, que deverá ser cumprida em **regime inicialmente semiaberto**.

Com relação a pena de multa, fixo em 600 (seiscentos) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

-Alida Linara da Costa:

Culpabilidade: é reprovável, tendo em vista que a ré tinha plena consciência da a atitude ilícita que praticava;

Antecedentes: a acusada é portadora de bons antecedentes;

Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la;

Personalidade: não existe nos autos elementos

suficientes à aferição da personalidade do agente;

Motivos: o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil;

Circunstâncias: também não podem ser consideradas desfavoráveis a ré;

Consequências: inerentes ao tipo penal;

Comportamento da vítima: prejudicado, já que a vítima nesse tipo de crime é a coletividade, principalmente, os jovens que possuem personalidade fácil de se deturpar.

Isto posto, com arrimo nas circunstâncias judiciais acima, estabeleço a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão. Em face da ausência de agravantes ou atenuantes, bem como face ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, não merece alteração, a qual deverá ser cumprida em **regime inicialmente fechado**.

Com relação a pena de multa, fixo em 600 (seiscentos) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

[...] (fls. 201/206)

Diante do exposto, vê-se que quando da análise das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal, o magistrado *quo* valorou razoável e proporcionalmente todos os elementos, avaliando-os de maneira fundamentada, razão pela qual, ante a presença de circunstâncias desfavoráveis, natureza e da quantidade de entorpecentes, a pena-base fora fixada um pouco afastada do mínimo legal, em um *quantum* de 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, tornando-se, acertadamente, definitiva. Assim, não há que se falar em reforma da reprimenda, uma vez que fora bem aplicada.

Destaca-se que a defesa não aponta qualquer atenuante a ser reconhecida, bem como não vislumbro a ocorrência de nenhuma delas.

Mister ressaltar que para o réu França o regime inicial de cumprimento de pena fixado fora o semiaberto, no entanto, para a ré Alida Linara, fora fixado o regime fechado.

Assim, por derradeiro, a defesa, apenas com relação a ré **Alida**

Linara da Costa Moreira, requereu, em suas razões, a alteração do regime de cumprimento de pena, devendo ser aplicado o semiaberto. Por fim, requereu a substituição para pena restritiva de direitos ou ainda a suspensão condicional do processo.

De fato, observa-se um equívoco do magistrado *primevo* ao fixar o regime de cumprimento inicial da pena em face da ré Alida Linara, posto que, apesar de a ela ser atribuída uma reprimenda de 06 (seis) anos de reclusão e não ser reincidente, o julgador *a quo* fixou o regime fechado.

Analisando o art. 33, §2º do Código Penal, vemos:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º- As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Nota-se que a ré faz jus ao **regime semiaberto**, por tratar-se de condenada não reincidente, cuja pena é superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos de reclusão, tudo nos termos do art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INVIABILIDADE. PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REANÁLISE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. COMPORTABILIDADE PARA O 1º APELANTE. 1) Não merecem prosperar os pleitos absolutórios por falta de provas da traficância, quando demonstrada, de forma satisfatória, pelos elementos informativos do processo, posteriormente judicializados, a prática pelos 2º e 3º apelantes dos delitos capitulados nos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/2006, e comprovada a existência do *animus* associativo com o 1º e 4º apelantes, ou seja, o ajuste prévio e duradouro entre todos os agentes para a prática de determinado crime de tráfico de drogas. 2) Verificado que o sentenciante, laborou com equívoco ao ponderar as circunstâncias judiciais CP, art. 59), impositiva a sua correção, com a fixação das penas-base no mínimo dos tipos se todas são favoráveis. [...] 4) **Verificando-se que os 2º e 3º apelantes ficaram condenados a pena somada de 8 (oito) anos de reclusão, impositivo é o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto, conforme artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal, bem como devendo ser alterado o regime do 1º apelante para o aberto porque condenado a pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e fixado o regime semiaberto ao 4º apelante, também com pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo reincidente.** 5) Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não atendidos pelos 2º, 3º e 4º Apelantes os pressupostos previstos no artigo 44 do Código Penal, devendo ser substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, §2º) em favor do 1º Apelante, pois satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal. [...] (TJGO; ACr 0115828-08.2014.8.09.0170; Campinorte; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges; DJGO 12/07/2017; Pág. 95) (grifei).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que a ré não preenche os requisitos objetivos do art. 44, do Código Penal. Da mesma forma, não concedo o *sursis* processual, posto que a

pena cominada é superior a um ano, não possuindo os pressupostos para a concessão, segundo o art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso dos réus, apenas, para modificar o regime aplicado à ré **Alida Linara da Costa Moreira**, oportunizando o cumprimento inicial no **regime semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b”, do CP.

Expeçam-se Mandados de Prisão após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.) Presente à Sessão o Exmo. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR